

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10882 001.089/93-70

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-304455

RECURSO Nº :01.057

-IRF ANO: DE 1989

RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA

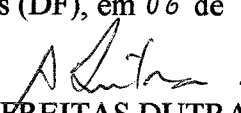
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP

IRF - RETORNO DE CAPITAL - A transferência para o exterior de capital registrado no Banco Central do Brasil em nome de pessoa jurídica com sede no exterior, sob o título de investimentos e reinvestimentos estrangeiros no País, será procedida sem a incidência do imposto de renda na fonte prevista no item I do artigo 555 do RIR/80, quando a importância a ser transferida não superar o valor que for obtido pela aplicação do percentual representado pela participação alienada ou liquidada sobre o total do capital registrado.(Port MF 217/87)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASEA BROWN BOVERI LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos*, *DAR provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **08 DEZ 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10882.001.089/93-70

RECURSO Nº: -: 01.057

ACORDÃO Nº: 102- 30.455

RECORRENTE: ASEA BROWN BOVERI LTDA

RELATÓRIO

Em 06 de julho de 1993 a contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 599.291,90 UFIRs de IRF e acréscimos legais, por ter remetido recursos ao exterior sob título de retorno de capital investido, no montante de US\$ 9.300.000,00 quando o motivo real foi considerado remessa de lucros conforme relatado no termo de verificação por não atender ao contido na Portaria MF nº 217/87, tendo sido enquadrado no disposto no PN CST 46 de 17.08.87, e art. 51 da Lei 7.450/85, a base de cálculo, a remetente descontado o imposto do favorecido, foi reajustada.

O referido tributo foi exigido tendo como base legal os artigos 554, I, 555, I, 555 § 9º, 567 e §§, 575, IV "C", todos do RIR/80, c/c o art 51 da Lei 7.450/85, art 3º da Lei 7.691/88 e PN CST 46/87.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, agindo em sua defesa em resumo o seguinte:

- Não houve artifícios com a intenção de gerar-lhe vantagens fiscais e que a prova da lisura da operação está no aumento do capital social da impugnante por sua quotista majoritária, sediada na Suíça mediante a remessa para o Brasil de dólares norte-americanos, conversão de empréstimos estrangeiros em capital de risco e remessa de máquinas sem cobertura cambial no montante aproximado de US\$ 30.000.000,00.

- O repatriamento de US\$ 9.300.000,00 e o reingresso de US\$ 30.000.000,00 foram decorrentes da fusão a nível mundial dos antigos grupos ASEA da Suécia e BBC Brown Boveri da Suíça, formando um novo grupo ASEA BROWN BOVERI (ocorrida em 10/08/83).

- Não necessitar de artifícios para efetuar remessas a sua controladora vez que, poderia repatriar empréstimos tomados no exterior em vez de transformá-los em capital de risco, ou repatriar parte dos US\$ 162.000.000,00 que estão registrados como capital estrangeiro no Banco Central, tendo a impugnante como receptora desse investimento ou deixar de enviar o dinheiro novo remetido ao exterior como parcela dos US\$ 30.000.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10882.001.089/93-70

ACÓRDÃO Nº 102-30.455

- Não ter sentido acusar o grupo de usar fórmula artificiosa para não pagar tributo, vez que ele demonstra confiança no país com a criação da ABB Latino-Americana Ltda, cuja sede é o Brasil e ter como objetivo básico traçar a estratégia referente ao desenvolvimento das empresas do grupo ABB em todo continente Latino Americano.

- Ter comprado da BBC Brown Boveri Serviços a unidade desativada localizada em Itapevi por US\$ 9.300.000,00 avaliada por US\$ 15.000.000,00, não tendo conseguido vendê-la embora tenha colocado a venda o imóvel desde quando adquiriu o controle societário da antiga proprietária, que em avaliação anterior feita em 1981 chegou-se ao valor aproximado de US\$ 9.500.000,00 e ser o preço fixado pelo mercado, que é recessivo, e não paga o preço que o proprietário julga ser justo.

Argumenta finalmente a ilegalidade do PN 46/87, a inconstitucionalidade do artigo 51 da Lei 7.450/85 e contra a aplicação da TR como indexador.

O julgador monocrático mantém o lançamento, sob o argumento principal de que o fato acontecido foi auto venda, ou seja a ABB já era proprietária indireta da BBC Brown Boveri Serviços através do controle acionário da detentora da maioria do capital da empresa alienada pois era controladora da empresa vendedora.

Não se pronuncia quanto às ilegalidades e inconstitucionalidade apontadas pela defesa por incompetência das autoridades administrativas para se pronunciarem sobre o assunto.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, onde coloca os mesmos argumentos apresentados na impugnação e mais o seguinte:

"De fato, na transação, objeto deste processo, nada é fictício. Tudo é real e em conformidade com a legislação em vigor, senão vejamos:

a) a Recorrente, para incorporar nos termos do artigo 227 da Lei 6.404/76, adquiriu em 23.11.88 as quotas do capital social da BBC Brown Boveri Serviços Ltda pertencentes a empresa BBC Brown Boveri Finance (Curaçao)NV, sediada em Curaçao;

b)a referida empresa sediada em Curaçao tinha investido como capital estrangeiro na BBC Brown Serviços Ltda, o valor de US\$ 9.300.000,00, conforme comprova o certificado de Registro nº 260/11722-37404 emitido pelo Bacen em 15.12.87;

c) conforme comprova o contrato de câmbio (doc. de fls.), a recorrente fez a remessa das divisas, a título de Retorno de Capital, para a BBC Brown Boveri Finance (Curaçao) NV

d) o certificado de Registro citado nº 260/11722-37404, emitido pelo Bacen em 15.12.87, foi cancelado em virtude de operação de retorno de capital, no montante de US\$ 9.300.000,00, conforme comprova a carta DESPA/REFIR-V-C-93/170 de 29.07.93 do Bacen (anexo I)

Eis, aí, a descrição e comprovação da operação em seu todo, desde a entrada das divisas estrangeiras até o cancelamento pelo Bacen do registro desse investimento decorrente do repatriamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10882.001.089/93-70

RECURSO Nº: -: 01.057

ACORDÃO Nº: 102- 30.455

RECORRENTE: ASEA BROWN BOVERI LTDA

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Em primeiro lugar cabe salientar que, o imposto de renda incide na fonte sobre os **rendimentos e ganhos de capital** provenientes de fontes situadas no país quando percebidos pelas pessoas jurídicas com sede no exterior.(art 554 do RIR/80)

A intenção da Lei não é e nunca foi a de tributar o capital aqui investido mas tão somente os rendimentos ou ganhos, e em consonância com esse princípio foi editada a Portaria 217 de 07 de julho de 1987 que prevê a transferência para o exterior sem a incidência do IR fonte do capital investido no Brasil por empresas estrangeiras.

A Lei bem como a Portaria não especificam quaisquer exigências quanto ao controle das empresas estrangeiras que aqui aplicam seus recursos, o importante é que o capital entrado no país possa retornar sem tributação, ficando sujeitos ao IR fonte apenas os frutos produzidos pelo investimento.

A autoridade administrativa não pode complementar a Lei de modo a fazer exigências nela não previstas de modo a conduzir à exigência de tributo textualmente dispensado. Onde a autoridade lançadora se baseou para exigir o tributo no caso da investidora/vendedora sediada no exterior ter o mesmo controle acionário da adquirente? Podemos concluir que para proceder ao lançamento foi necessário exercício teórico de complementação da Lei, o que é inconcebível.

No caso em lide, a BBC Brown Boveri Finance (Curaçao)NV, empresa sediada no exterior tendo investido em 1987 US\$ 9.300.000,00 na empresa BBC Brown Boveri Serviços Ltda, teria todo o direito de retorno de tal capital sem a tributação nos termos da Portaria MF 217/87.

O presente caso não se enquadra no exemplo previsto no PN 46/87 pois não houve cisão de empresa aqui sediada para em seguida uma delas adquirir o controle acionário da outra e remeter os valores para o exterior. No caso apreciado no PN 46/87 todo capital investido pertencia a uma determinada empresa sediada no exterior ou seja o patrimônio era da mesma pessoa, no presente caso era de pessoa jurídicas distintas e sediadas em países também distintos. Se a cotista no exterior vendesse sua participação a outra empresa também sediada no exterior, mas não pertencente ao mesmo grupo, e em seguida a compradora vendesse a uma empresa sediada no Brasil essa poderia remeter o dinheiro até o valor aplicado sem tributação, como retorno de capital, pois não sendo do mesmo grupo não poderia ser alegado artifício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10882.001.089/93-70

ACÓRDÃO Nº 102-30.455

O patrimônio que antes pertencia a uma empresa sediada no exterior, passou a pertencer a uma empresa sediada no Brasil o que torna legítimo o retorno do capital empregado no país pela pessoa jurídica investidora, irrelevante o fato de ambas terem o mesmo controle acionário ou que a empresa adquirida também tenha o mesmo controlador. O fundamental no presente caso é que a vendedora sediada no exterior efetivamente transferiu suas cotas de capital a uma empresa sediada no Brasil estando tal transação perfeitamente comprovada documentalmente no processo.

Nos termos da legislação vigente a autuação não poderia se efetivar pois não houve renda ou ganho de capital, não sendo portando aplicáveis os artigos 554 e 555 do RIR/80.

Os casos de simulação previstos no PN 46/87, precisam de ser plenamente comprovados pela autoridade lançadora para que a exigência prospere, caso contrário deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília DF, 06 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator